



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/2004
C	
	Flubrica

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.000312/2001-70
Recurso nº : 121.627
Acórdão nº : 203-09.069

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - O art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, estipula que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Ademais, a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento (precedentes do STJ). **Preliminar rejeitada.**

COFINS - BASE DE CÁLCULO – ICMS – A base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta da pessoa jurídica, e o ICMS compõe a base de cálculo da contribuição.

JUROS DE MORA – SELIC – A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Mauro Wasilewski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonsêca de Menezes e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/cf



Processo nº : 10980.000312/2001-70
Recurso nº : 121.627
Acórdão nº : 203-09.069

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.**

RELATÓRIO

Em 16/01/2001, a **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** foi autuada, às fls. 43/45, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de abril/92 a dezembro/92.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, juros de mora e multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 1.162.856,59.

À fl. 44, na descrição dos fatos, a autoridade fiscal esclareceu que:

- a insuficiência de recolhimento deveu-se ao fato de a contribuinte excluir da base de cálculo da contribuição o valor do imposto sobre as operações de circulação de mercadorias e de serviços – ICMS;

- a constituição de crédito que havia sido realizada no Processo Administrativo nº 10980.005226/95-26 foi cancelada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que o lançamento havia ocorrido em nome do estabelecimento matriz (CNPJ nº 61.940.292/0001-37);

- a contribuinte, intimada, alegou que não poderia apresentar os livros fiscais para apuração da base de cálculo, mas confirmou as que antes tinham sido informadas, solicitando que fossem excluídos os valores relativos às devoluções de vendas e ao ICMS recolhido por substituição tributária;

- o demonstrativo de base de cálculo de fl. 37 foi obtido a partir de planilhas apresentadas anteriormente pela contribuinte e nos dados extraídos do livro registro de apuração de ICMS, constantes do processo mencionado;

- os valores indicados como Cofins declarados referem-se a valores que foram objeto de parcelamento no Processo nº 10882.000299/94-68; e

- essa nova constituição de crédito ocorreu por determinação de despacho constante do Processo nº 10980.005226/95-26 e do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0910100.2001.00012-1, observado o disposto no art. 173, II, do CTN.

Impugnando o feito, às fls. 48/74, a autuada alegou, preliminarmente, a decadência do direito de lançar, visto o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, protestou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.



Processo nº : 10980.000312/2001-70
Recurso nº : 121.627
Acórdão nº : 203-09.069

A autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 122/134):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/12/1992

Ementa: DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA.

Compete à autoridade administrativa de julgamento a análise da conformidade da atividade de lançamento com as normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

O ICMS integra a receita bruta da empresa e, não havendo dispositivo legal que assim determine, não pode ser excluído da base de cálculo da Cofins.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Cobram-se juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 173/200, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou as razões da peça impugnatória.

À fl. 201, o órgão local informou sobre a efetivação de arrolamento de bens (Processo nº 10980.008373/2002-66) para o prosseguimento do recurso da contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10980.000312/2001-70
Recurso nº : 121.627
Acórdão nº : 203-09.069

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Como relatado, em 16/01/2001, a **DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.** foi autuada, às fls. 43/45, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de abril/92 a dezembro/92.

No apelo apresentado a este Conselho, a recorrente reitera seus argumentos de impugnação. Preliminarmente, alega a decadência do direito de lançar os valores de Cofins referentes aos períodos do auto de infração em lide, visto o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

No mérito, protesta contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição e contra a utilização da Taxa SELIC no cálculo dos juros de mora.

Quanto à questão preliminar, cabe ressaltar que à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS deve-se aplicar as regras gerais das contribuições para a seguridade social, que estão dispostas na Lei nº 8.212/91.

Sobre decadência, dispõe o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”

Dessa forma, verifico que não houve a decadência dos créditos da COFINS relativos aos períodos de abril a dezembro de 1992, já que a ciência ao auto de infração de fls. 43/45 foi dada em 16/01/2001 (doc. fls. 43).

Ademais, a Primeira Seção do STJ entende (RESP nº 101407/SP) que a decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez não havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito de a administração tributária homologar o lançamento.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência suscitada.

No mérito, com relação à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo, tal argumento não pode prosperar, tendo em vista que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 preceitua que a base de cálculo da COFINS será o faturamento mensal, entendendo-se como tal a receita bruta das vendas de mercadorias e/ou serviços de qualquer natureza.

Já o parágrafo único do citado artigo determina os valores que não integram a base de cálculo, os quais são: o do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quando destacado em separado no documento fiscal; os das vendas canceladas e devolvidas e os dos



Processo nº : 10980.000312/2001-70
Recurso nº : 121.627
Acórdão nº : 203-09.069

descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Assim, não existe previsão legal para a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da aludida contribuição, além do que o mesmo compõe o preço do produto, e, conseqüentemente, o faturamento da empresa.

Além disso, o entendimento sobre esse assunto já se encontra pacificado no Poder Judiciário e neste Conselho, que consideram incluso na base de cálculo da COFINS o valor do ICMS.

Quanto aos juros de mora, vejo, ainda, que não assiste razão à recorrente. A exigência dos juros de mora nos percentuais lançados se deu conforme dispositivos legais em pleno vigor. A Taxa SELIC tem previsão legal para ser utilizada no cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, ou seja, Lei nº 9.430/96, e este não é o foro competente para discutir eventual inconstitucionalidade porventura existente na lei.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO